



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4214

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, derrubados, sobreestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/01/1996

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 68/95. (REJEITADO). Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.244, de 03/01/1995, que criou a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara em 27/02/1996).

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 08

Número de folhas: 08

Espécie: Veto
Categoria: Gendentes
Cx: 02
ordem: 08
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

VETO

AUTOR: _____	Prefeito Municipal
--------------	--------------------

Caixa

ASSUNTO:	Veto ao Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei Municipal 2244, que criou a Procuradoria da Fazenda do Município.
----------	--

<u>MOVIMENTO</u>	
1	Recebido em 23.01.96
2	A Comissão Especial em
3	Revertido em 27.01.96.
4	Conversado ao PREFEITO em 28.01.96.
5	<i>Organize-se -</i>
6	
7	
8	
9	
10	



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros MG



Montes Claros, 10 de janeiro de 1996

Ao
Dr. Benedito de Paula Said
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MONTES CLAROS - NESTA

Paulo
Benedito
BB
Edwardo
Fayrus
Tiago
Waed

Senhor Presidente,

Motivos de ordem constitucional me conduzem a vetar totalmente a proposição de lei oriunda dessa Casa Legislativa, onde "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2244, de 03 de janeiro de 1995".

Debruçando sobre a matéria que se pretende legalizar, chega-se à conclusão que esta fere as Constituições da República e do Estado de Minas. E ainda choca com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Com efeito, estão previstas em nosso ordenamento constitucional (art. 61, § 1º, II, e, CF e art. 66, III, e, CM) as situações em que competem privativamente ao Presidente da República e ao Governador do Estado, respectivamente, a iniciativa da Lei que cria, estrutura e extingue Ministérios, Secretarias ou órgãos autônomos da administração pública.

Como não poderia ser de outra forma, a LOM estabelece que:

"Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
.....

Ora, a proposição de lei que chega às minhas mãos,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros MG



em que pese o respeito que sempre mantenho por essa Egrégia Casa Legislativa, trata de matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Pretende criar norma que atinge diretamente a estrutura da Procuradoria da Fazenda do Município. E sancioná-la seria ferir de morte um ordenamento jurídico-constitucional que se instalou no país e em especial neste município de Montes Claros.

Até porque a situação que chegou ao meu conhecimento para sanção, p.v., entendo que é matéria que foge ao controle legislativo municipal. Trata-se de recebimento de honorários advocatícios pelo Procurador da Fazenda desta Prefeitura, na cobrança da dívida ativa local. Como se sabe, esta remuneração é típica de quem é profissional do direito - advogado - e está hoje regulamentada pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - consubstanciado na Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994.

Embora na proposição de lei ficasse preservada a cobrança da verba honorária na fase judicial, o que não poderia ser de outra maneira, já que o recebimento do crédito tributário e seus consectários de direito, neste caso, passam para a tutela da Justiça, no entanto, há o firme desejo de impedir que se cobre este encargo na etapa administrativa ou amigável. Esta situação vai de encontro ao art. 22, do Estatuto da OAB, in-verbis:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Existe um leigo entendimento de que o Procurador da Fazenda já é remunerado pela Prefeitura, tendo em vista o cargo que ele ocupa. É um engano para aqueles que acaso abraçam esta idéia, uma vez que o Procurador é pago pelos serviços que ele presta à municipalidade, tais como, defender seus interesses na condição de ré, opONENTE, assistência administrativa relacionada com as funções do cargo etc. Ainda deve ser lembrado que o pagamento de honorários é encargo do contribuinte devedor, não saindo dos cofres do erário, conforme está disciplinado no art. 5º, da Lei Municipal nº 2244/94.

Também é de bom alvitre citar o art. 21, do mencionado Estatuto da OAB que regulamenta a questão dos advogados-empregados:

"Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados."

A propósito de recebimento de honorários por Procu-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros MG



radores da administração direta ou advogados com vinculação empregatícia, a Prefeitura de Montes Claros em nada inovou sobre este assunto. Esta situação existe nas Procuradorias da Fazenda da União, dos Estados, INSS etc.

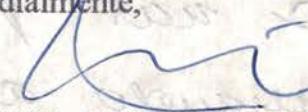
Apenas para melhor clarear a situação, tomo a liberdade de juntar a esta a legislação do Estado de Minas Gerais que "Organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual" e a Resolução do Sr. Secretário da Fazenda, naturalmente que na parte relacionada a honorários advocatícios percebidos por seus Procuradores.

Por outro lado, o dispositivo que chega à minha consideração, independente daquilo que está relacionado com honorários advocatícios, merece uma reflexão melhor. Nele está dando ao Procurador da Fazenda poderes imensuráveis para patrocinar um "acordo" entre a municipalidade e o contribuinte devedor. Situação que deve ser reprimida e que não encontra similar no manto desfraldado da legalidade.

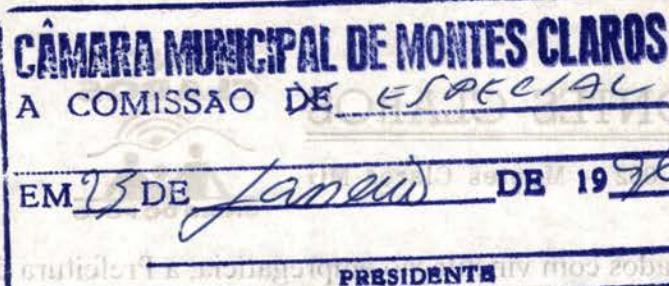
Existe no Direito Tributário uma concessão que o Poder Executivo acena para o contribuinte e juridicamente está sob a égide do instituto da Transação. Tese já abraçada pelo nosso Código Tributário Municipal e devidamente inserida em seu art. 192. Se desejarem aumentar o leque das concessões, basta que o Legislativo as indique a este Executivo e este está disposto a examiná-las e submetê-las à apreciação dessa Câmara. Pois, trata-se de matéria tributária e de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, ante aos motivos expostos, deixo de sancionar a proposição de lei em espécie e renovo a essa Casa os meus protestos de respeito e profunda admiração.

Cordialmente,


ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito em exercício





São PELA
MANUTENÇÃO DO
VETO.

Julio M. Júnior

*Causa expõe a argumentos
apresentados pelo Executivo no
veto do atual projeto de lei.*

*Os argumentos apresentados são
inconsistente, na medida que não
há alteração na estrutura adveniente-
trativa do Executivo, não conflitando
portanto com a L.O.M. O cargo*

*de procurador da fazenda é
enumerado na lei, permanecendo estatuto
da OAB quando a cobrança de
honorários em ação ajuizada. Ademais,
a vigência o texto legal vigente prejudi-
ca o poder público e o critério único.
Sons pela derubada do Veto.*

*Eduardo Nogueira
Selvino Pinho*

guinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Capítulo VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser in-

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 70 - Aplicam-se ao Procurador da Fazenda Estadual, no que não estiver excepcionado nesta lei, as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 71 - Ao Procurador da Fazenda Estadual, a partir da entrada em vigor desta lei, fica assegurado o direito de opção irretratável referido no § 3º do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 72 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito, nos termos da lei.

Art. 73 - Os cargos constantes no Grupo de Direção Superior e no Grupo de Execução e Assessoramento da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, mencionados no Decreto nº 21.454, de 11 de agosto de 1981, com as alterações legais posteriores, ficam substituídos pelos cargos descritos no anexo desta lei.

Parágrafo único - A alteração da composição numérica de que trata o anexo far-se-á em lei ordinária, quando necessário.

Art. 74 - Os vencimentos das classes da carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dos cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual são os fixados no anexo desta lei, observada a vigência nele indicada.

Parágrafo único - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo, incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais, a partir da data de vigência indicada no anexo.

Art. 75 - A aposentadoria, a pedido, de Procurador da Fazenda Estadual somente poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo do Quadro da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

Art. 76 - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores da Fazenda Estadual serão partilhados igualitariamente entre os ocupantes dos respectivos cargos em exercício na Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - No interesse da produtividade dos serviços jurídicos, o regulamento poderá autorizar destinação específica de parte dos honorários e o estabelecimento de critérios para a exclusão ou diferenciação, quanto a seu rateio.

Art. 77 - Fica incluído no inciso I do art. 22 do Decreto nº 21.453, de 11 de agosto de 1981, baixado nos termos do art. 59 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, 1 (um) cargo de Advogado Judiciário II, nível XVIII, do Quadro Suplementar, lotado na Secretaria do Interior e Justiça até 31 de outubro de 1980, e elevado para 27 (vinte e sete) o número de cargos da classe de Defensor Público de 2ª Classe, previsto no parágrafo único do art. 22 do referido decreto.

§ 1º - O disposto neste artigo é para efeito do provimento inicial de que trata o "caput" do art. 22 do Decreto nº 21.453, de 11 de agosto de 1981, e o enquadramento retroage a 1º de outubro de 1980, na forma do art. 31 do referido decreto.

§ 2º - Feito o provimento na forma do inciso I do art. 22 do decreto mencionado no parágrafo anterior, poderá haver 1 (um) cargo excedente de Defensor Público de Classe Especial, para efeito de promoção, que retrairá, também, à data em que ocorreram as primeiras promoções por antigüidade após os provimentos iniciais referidos.

§ 3º - O cargo excedente mencionado no parágrafo anterior será extinto com a vacância.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$1.074.172,55 (um milhão setenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), para a execução desta lei complementar, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência indicada no seu anexo.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 1994.

HÉLIO GARCIA

Evandro de Pádua Abreu

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Antônio Augusto Junho Anastasia

Paulo de Tarso Almeida Paiva

Kildare Gonçalves Carvalho

§ 3º - Fica delegada ao Procurador Regional e ao Subprocurador de Defesa Contenciosa a competência para determinar a extinção do crédito tributário e o arquivamento do respectivo Processo Tributário Administrativo (PTA), na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - O Procurador Regional ou o Subprocurador de Defesa Contenciosa determinará, atendendo a provocação do Procurador que exercer o controle de legalidade, o arquivamento do processo tributário administrativo e não a cobrança judicial do respectivo crédito tributário, caso seu valor originário, conforme definição do § 2º deste artigo, seja igual ou superior a 100 BTNs e inferior a 200 BTNs.

§ 5º - O Subprocurador de Defesa Contenciosa e os Procuradores Regionais, em suas respectivas circunscrições, são competentes para determinar o arquivamento de processo tributário administrativo e a extinção de execução fiscal nos seguintes casos:

1) hipóteses dos artigos 173 e 174 do CTN;

2) a cobrança do crédito tributário esteja ajuizada e paralisada há mais de 5 (cinco) anos;

3) não tenha sido encontrado o devedor ou o co-obrigado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da tentativa de citação;

4) não esteja seguro o Juízo pela comprovada inexistência de bens no prazo de 5 (cinco) anos, contados da tentativa de penhora.

§ 6º - Emitida a certidão de dívida ativa, a Procuradoria Regional da Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a repassará a Procurador da Fazenda, para cobrança, devendo ser juntada ao processo tributário administrativo cópia do recibo de sua entrega.

Art. 7º - O Procurador da Fazenda Estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data em que efetivamente lhe for entregue a certidão de dívida ativa, para promover o ajuizamento da respectiva execução fiscal, ressalvados os casos previstos nos artigos 3º a 5º.

Art. 8º - São devidos aos Procuradores da Fazenda honorários advocatícios pela cobrança amigável e judicial do crédito tributário, a partir da data em que expirar o prazo referido no parágrafo único do artigo 2º, além dos relativos à sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios, acessórios do crédito tributário, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos entre os ocupantes de cargos do Quadro Específico da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º - O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios, previsto nesta Resolução prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir mês de setembro do presente ano.

Art. 10 - Os honorários, pagos simultaneamente com a liquidação da obrigação ou com o depósito inicial, no caso de parcelamento, são fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o montante da dívida ativa, salvo sentença ou arbitramento judicial.

Art. 11 - O montante dos honorários pagos será rateado entre os Procuradores da Fazenda de acordo com os seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para o Procurador da Fazenda Estadual encarregado da cobrança do crédito tributário que deu origem aos honorários;

II - 35% (trinta e cinco por cento), para rateio, em quotas iguais, entre os integrantes da Subprocuradoria de Defesa Contenciosa ou da Procuradoria Regional da Fazenda responsável pela cobrança ou defesa do crédito tributário;